



ACORDÃO N.º

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004858-38.2014.8.14.0028

APELANTE: BRADESCO AUTO/RÉ CIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: JOSENILDA NASCIMENTO SANTANA, OAB/PA N.º. 18.441

APELADO: VAGNER MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS: DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB/PA N.º. 12.054,

CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA, OAB/PA N.º. 14.752

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – REJULGAMENTO – OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1.040, INCISO II DO CPC – APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 340/06 - ACÓRDÃO DIVERGENTE DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO – REANÁLISE PROVIDA – REFORMA TÃO SOMENTE DA DATA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1-In casu, observa-se de fato contradição no julgado guerreado, na medida em que restou nele consignado que a incidência de correção monetária deveria incidir a partir da data de vigência da MP n. 340/06 (dezembro/2006), porém a data do evento danoso somente ocorreria no dia 31/07/2013, motivo que enseja a incidência da correção a partir de tal dia.

2-Ressalta-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no §7º do art. 5º da Lei n.º. 6.194/74, redação dada pela Lei n.º. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, conforme a inteligência do julgado - REsp n.º. 1483620/SC (Tema 898) - sob sistemática dos recursos repetitivos.

3-Ante o exposto e, em observância ao disposto no art. 1.040, inciso II do CPC/2015, reexaminou a apelação interposta pela Seguradora BRADESCO, reformando tão somente a data da incidência da correção monetária, devendo a mesma incidir a partir do evento danoso, qual seja, 31/07/2013. Mantenho os demais termos do v. acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A e apelado VAGNER MONTEIRO DE SOUZA.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, reexaminada a apelação interposta pela Seguradora, com a reforma tão somente da data da incidência da correção monetária, devendo a mesma incidir a partir do evento danoso, qual seja, 31/07/2013. Mantido os



demais termos do v. acórdão, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Belém, 25 de abril de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004858-38.2014.8.14.0028
APELANTE: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: JOSENILDA NASCIMENTO SANTANA, OAB/PA N°. 18.441
APELADO: VAGNER MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS: DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB/PA N°. 12.054
CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA, OAB/PA N°. 14.752
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A, inconformada com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá/Pa que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por VAGNER

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



MONTEIRO DE SOUZA, ora apelada, julgou procedente a pretensão esposada na inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade das leis n°s 11.482/07 e 11.495/09, condenando o requerido a pagar, a título de DPVAT, o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), nos termos da Lei n° 6.194/74.

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A, em recurso, alegou a constitucionalidade das leis n°s. 11.482/2007 e 11.945/2009, bem como a inexistência de invalidez permanente e a necessidade de aplicação da tabela instituída pela Lei n°. 11.945/2009, e ainda, ressaltou a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios e a correta aplicação de juros legais e correção monetária.

Por fim, requereu a total reforma da sentença atacada.

Após a análise dos fundamentos apresentados pelas partes, a Colenda 4ª Câmara Cível Isolada, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, para afastar a inconstitucionalidade das Leis n°s 11.482/07 e 11.495/09, bem como diminuir o valor da condenação ao pagamento do Seguro DPVAT em favor da autora, ora apelada, para a quantia de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), determinando que a correção monetária fosse observada a partir de dezembro/2006, data em que fora baixada a Medida Provisória n°. 340/06 e o os juros de mora, a partir da citação da seguradora.

A Seguradora BRADESCO interpôs Recurso Especial insurgindo-se tão somente quanto a incidência de correção monetária, alegando que sua incidência deve se dá a partir da data do próprio evento danoso e, não da data da edição da Medida Provisória 340/06, conforme entendeu o v. acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível Isolada.

A Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais, por meio do Exmo. Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, verificou que a Câmara julgadora concluiu pela aplicação da correção monetária, não a partir do evento danoso, mas, sim, a partir de dezembro de 2006, data em que foi baixada a MP n°. 340/06, restando o referido acórdão aparentemente divergente do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria decidida sob a sistemática do recurso repetitivo (Tema 898), pelo que concluiu pelo retorno dos autos a esta ilustre Câmara, para reanálise da demanda, nos termos do art. 1.040, inciso II do CPC/2015.

É o Relatório.



VOTO

Compulsando os autos e analisando as informações acostadas pela Presidência deste Egrégio Tribunal, entendo que deve ser reformada o julgado, tão somente quanto a data de incidência da correção monetária do valor a ser pago pela Seguradora recorrente.

Nesse sentido, observa-se de fato contradição no julgado guerreado, na medida em que restou nele consignado que a incidência de correção monetária deveria incidir a partir da data de vigência da MP n. 340/06 (dezembro/2006), porém a data do evento danoso somente ocorrera no dia 31/07/2013, motivo que enseja a incidência da correção a partir de tal dia.

Ressalta-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, redação dada pela Lei nº. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, conforme a inteligência do decidido no julgamento do REsp nº. 1483620/SC (Tema 898), sob sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa transcreve-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1483620 SC 2014/0245497-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015) (grifo nosso)

No mesmo sentido, colaciono Jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO . NEXO CAUSAL. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. OUTRAS PROVAS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. A lei n. /74 não exige obrigatoriamente a apresentação do laudo emitido pelo IML. Outras provas são aptas a demonstrar o nexo causal para o recebimento do seguro. 2. A correção monetária incide a partir do evento danoso, conforme



verbete sumular n. 43 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os juros de mora, em caso de seguro, devem fluir a partir da citação. 4. Recurso conhecido e provido. (TJDF- APC. 20140310194452- DP. 01/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. . CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 43 DO STJ.1. A correção monetária não é considerada um apenamento, mas manutenção do poder da moeda, com a contemplação da inflação, porque se não for desta forma, o autor receberá menos do que tem direito, havendo evidente ganho sem causa do devedor. 2. A correção monetária, como meio de recompor o valor da moeda, deve incidir a partir da data do evento, de acordo com a Súmula n.º 43 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". 3. Recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida. (TJDF- APC. 20140110374035 –DP: 29/05/2015)

Desta feita, considerando que a sistemática do recurso repetitivo busca uniformizar a jurisprudência pátria, não sendo possível que a decisão do Superior Tribunal de Justiça seja afastada por esta Corte. Com efeito, deve ser aplicado ao caso em apreço a posição do STJ.

Ante o exposto e, em observância ao disposto no art. 1.040, inciso II do CPC/2015, reexaminou a apelação interposta pela Seguradora BRADESCO, reformando tão somente a data da incidência da correção monetária, devendo a mesma incidir a partir do evento danoso, qual seja, 31/07/2013. Mantenho os demais termos do v. acórdão.

É COMO VOTO.

Belém, 25 de abril de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora